

A SUCESSÃO DOS BENS E CONTAS DIGITAIS DO AUTOR DA HERANÇA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 75/2013*

Bruno de Carvalho Felix¹

RESUMO

O presente artigo tem por tema a Herança digital, pretende-se elucidar se a legislação pátria atual permite no caso de sucessão *causa mortis* a transmissão de bens e contas digitais aos herdeiros do *de cujus*, sejam eles herdeiros legítimos ou testamentários. Com fundamento na Constituição Federal, Direito das Sucessões, Lei Federal nº 12.965 (Marco Civil da Internet) e análise do Projeto de Lei 75/2013, averiguando os procedimentos atuais realizado pelas empresas fornecedoras e contribuindo para acabar com o quadro de insegurança jurídica que se formou a partir impasse de quem seria o titular da herança digital. O estudo se justifica no fato de que relações pessoais, profissionais e de consumo se tornam a cada dia mais virtuais, informações então sendo concentradas em *redes sociais* e *nuvens* não apenas as lembranças, fotos, músicas, filmes e livros, mas também documentos, *e-mails*, senhas, contratos eletrônicos, nesse contexto os bens e contas digitais possuem valor econômico, emocional e informativo, sendo necessário uma abordagem jurídica acerca da herança digital.

Palavras-chave: Direito das Sucessões. Herança digital. Titularidade. Bens e contas digitais.

ABSTRACT

This article aims to elucidate if the current national legislation allows in the case of succession *causa mortis* the transmission of goods and digital accounts to the heirs of the *de cujus*, whether they are legitimate heirs or testamentary. Based on the Federal Constitution, Law of Succession, Federal Law No. 12,965 (Civil Registry of the Internet) and analysis of Bill 75/2013, checking the current procedures carried out by the supplier companies and contributing to put an end to the legal uncertainty that formed from the impasse of who would be the holder of the digital heritage. The study is justified by the fact that personal, professional and consumer relations become more and more virtual, information being concentrated in social networks and clouds not only the memories, photos, music, movies and books, but also documents, and -mails, passwords, electronic contracts, in this context the assets and digital accounts have economic, emotional and informative value, being necessary a legal approach on the digital inheritance.

Keywords: Succession Law. Digital inheritance, Ownership, Assets and digital accounts.

* Artigo científico apresentado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Departamento do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Seridó – CERES, em Caicó - RN, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Fabrício Germano Alves.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ensino Superior do Seridó – CERES, campus Caicó – RN. Endereço postal: Rua Doutor Aladim, nº 79, bairro João XXIII, cidade de Caicó-RN, CEP: 59300-000. Endereço eletrônico: bruno.cf445@gmail.com.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. CONCEITO E PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENS E CONTAS DIGITAIS; 2.1 E-MAIL, REDES SOCIAIS, STREAMING, ARMAZENAMENTO EM NUVEM; 2.2 BENS E CONTAS DIGITAIS; 3. HERANÇA E LEGADO DIGITAL; 3.1 REGULAMENTAÇÃO ATUAL DA HERANÇA; 3.2 REGRAS DE SUCESSÃO APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL; 3.3 PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL; 3.4 PROCEDIMENTO ATUAIS ACERCA DAS CONTAS DIGITAIS; 3.5 APROPRIAÇÃO ECONOMICA, EMOCIONAL E INFORMACIONAL DOS BENS DIGITAIS; 4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 75/2013 EM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL; 4.1 TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO ESTRANGEIRO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas vêm mudando a forma como são conduzidas as relações pessoais, profissionais e de consumo, pode-se dizer que se vive assim era da *digitalização das relações sociais*. A discussão abordada nesse trabalho gira em torno do que deve ser feito quando o autor da herança falecer, como serão tratados pelo Direito Sucessório seus *bens e contas digitais* e quem serão os titulares do acervo digital, sendo assim será analisada a legislação brasileira atual afim de verificar se ela permite a *herança digital*.

A discussão sobre a possibilidade de transmitir *bens e contas digitais* do *de cujus* aos herdeiros legítimos ou testamentários ganha relevância no Direito das Sucessões atual. A transmissão patrimonial após a morte é um fenômeno milenar, a herança digital por outro lado é um tema novo e incipiente na doutrina.

O brasileiro, segundo a Pesquisa Brasileira de Mídia de 2016 dedica em média 271,7 minutos (4 horas e 50 minutos) por dia ao acesso à *internet* considerando o fim de semana². Se no passado os bens deixados para os herdeiros eram exclusivamente físicos, como no caso de CDs, DVDs, álbuns de fotos e livros etc., hoje pode-se considerar que uma grande parte dos bens já não precisa estar associado a qualquer mídia física.

No presente trabalho tratar-se-á dos conceitos de *e-mail, redes sociais, streaming, armazenamento em nuvem, bens e contas digitais e herança e legado digital*, e da sucessão *causas mortis*, ou seja, que decorre da morte, do fim da pessoa natural, dando ênfase na sucessão legítima, tendo em vista que o testamento no Brasil não é prática usual.

² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira.** – Brasília: Secom, 2016.

Logo após, examinar-se-á legislação brasileira a fim de investigar a possibilidade aplicar as leis em vigor para permitir a herança digital, serão abordadas ainda as regras gerais de sucessão, e na sucessão legítima pretende-se definir a ordem de vocação hereditária dos *bens e contas digitais*.

Em seguida, será discutido o princípio da indivisibilidade da herança digital, os procedimentos atuais praticados pelas empresas fornecedoras de serviços *on line*, e será discutido o valor dos *bens e contas digitais* seja ele econômico, emocional e informacional.

Por fim, chega-se ao cerne do trabalho, onde será analisado o Projeto de Lei 75/2013, abordando com a matéria é tratada no Direito estrangeiro, além de alguns casos e a importância da *herança digital*.

A metodologia de pesquisa empregada consistirá na investigação da legislação atualmente em vigor e do mencionado projeto de lei, análise de livros e artigos científicos, sendo assim de natureza bibliográfica, afim de descobrir se é possível que o *de cujus* possa dispor de seus *bens e contas* digitais valendo-se da herança digital.

2. CONCEITO E PRINCIPAIS ESPÉCIES DE BENS E CONTAS DIGITAIS

2.1 E-MAIL, REDES SOCIAIS, STREAMING, ARMAZENAMENTO EM NUVEM

De início necessário se faz definir dos conceitos essenciais para o entendimento e que são abordados pelo Projeto de Lei 75/2013, como *e-mail*, *redes sociais*, *streaming*, armazenamento em nuvem, todos bens passíveis de herança.

O *e-mail* ou *correio eletrônico*, é um serviço disponível na *internet* por empresas que mantem hospedado em servidores o cadastro de contas, geralmente gratuito, que possibilita o envio e o recebimento de mensagens. No início o *e-mail* teve a função a troca de mensagens de texto simples entre usuários de uma rede e fora inventado por Ray Tomlinson, um programador dos Estados Unidos em 1971, conforme o sistema foi evoluindo, a possibilidade de mandar mensagens maiores foi aumentando cada vez mais. E assim, o *e-mail* teve como maior inovação a possibilidade de poder se comunicar com outra pessoa de outro lugar do mundo³.

Para usar esse correio é necessário ter um endereço de e-mail. Conhecendo-se o endereço eletrônico da caixa postal, qualquer pessoa poderá enviar uma mensagem.

³ KARASINSKI, Eduardo. **A história do e-mail**. Tecmundo, 21 set. 2009. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/web/2763-a-historia-do-email.htm>>. Acesso em: 19 out. 2017.

Todas as mensagens enviadas ficam armazenadas no servidor de *e-mail* do seu provedor até que você acesse a *Internet* e as veja, recebendo-as em seu computador, salvando-as ou deletando-as. Cada mensagem pode conter arquivos anexados a ela. Esses arquivos podem ter qualquer formato, podendo ser: texto, imagens, sons, vídeos ou programas.

Quando o destinatário ler a mensagem, poderá copiar para o seu computador os arquivos que lhe foram enviados. O *e-mail* possibilita comunicação rápida e troca de arquivos. Assim, qualquer tipo de informação pode ser enviado e recebido⁴.

Tabela 1 – Número de usuários de e-mail no mundo

Empresa	Visitantes totais únicos	% Alcance
Google Gmail	287,913	19,1
Hotmail	286,238	19,0
Yahoo! Mail	281,722	18,7
QQ. COM Mail	155,425	10,3
Mail. Ru - Mail	45,517	3,0
163.COM Mail	42,794	2,8
Outlook	30,682	2,0
Yandex Mail	28,245	1,9
AOL Email	28,163	1,9
189. CN	27,432	1,8

Fonte: VENTURA, Felipe. **No Brasil, Hotmail segue em primeiro lugar; Outlook.com já chega ao top 5.** Gizmodo Brasil 2 nov. 2012. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/email-brasil-comscore/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

As *redes sociais* por sua vez são constituídas de representações das relações pessoais de indivíduos através de suas conexões⁵ com algum grau de relacionamento seja ele pessoal ou profissional. Os sites de relacionamento ou *redes sociais* como também podem ser chamados, são ambientes que propiciam a reunião de pessoas, os chamados membros, que, uma vez inscritos, podem expor seu perfil com dados como fotos pessoais, textos, mensagens e vídeos, além de

⁴ UFPA. **O serviço de email.** Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/mailtipo.htm>>. Acesso em: 19 out. 2017.

⁵ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet.** Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 2.

interagir com outros membros, criando listas de amigos e comunidades. Cada rede possui regras próprias, que moldam o comportamento de seus membros e definem a forma de interação mais eficiente⁶.

Quando se pensa em *redes sociais*, automaticamente vêm à mente as redes de relacionamento como *Facebook*⁷, *Twitter*⁸, *Google+*⁹, *Instagram*¹⁰, etc., o que não está incorreto. *Redes Sociais* podem se formar implicitamente, como por exemplo, em redes de telecomunicação em que exista troca de mensagens SMS ou de voz, por meio de cartas e cartões enviados por correio postal ou, ainda, por meio de sistemas de mensagens instantâneas, como *WhatsApp*¹¹, *Skype*¹² etc¹³.

Tabela 2 – Número de usuários aproximado das principais redes sociais

Rede social	Número de usuários	Data da informação	Serviço criado em
Facebook	2,01 bilhões	Julho de 2017	Fevereiro/2004
YouTube	1,5 bilhões	Junho de 2017	Maió/2015
WhatsApp	900 milhões	Dezembro de 2015	Fevereiro/2009
Instagram	700 milhões	Abril de 2017	Outubro/2010
Google+	450 milhões	Outubro de 2013	Junho/2011
Twitter	328 milhões	Abril de 2017	Março/2006
LinkedIn	106 milhões	Abril de 2016	Maió/2013
Pinterest	200 milhões	Setembro de 2017	Março/2010

Fonte: SOCIAL MEDIA. **Social media active users 2017**. Social Media 14 set. 2017. Disponível em: <<https://www.thesocialmediahat.com/active-users>>. Acesso em: 12 out. 2017.

⁶ TELLES, André. **A Revolução das Mídias Sociais**. Cases, Conceitos, Dicas e Ferramentas. São Paulo: M. Books do Brasil, 2011.

⁷ *Facebook* é uma rede social lançada em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Facebook Inc.. Em 4 de outubro de 2012, o *Facebook* atingiu a marca de 1 bilhão de usuários ativos, sendo por isso a maior rede social em todo o mundo.

⁸ *Twitter* é uma rede social e um servidor para microblogging, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos, por meio do website do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento.

⁹ *Google+* é uma rede social e serviço de identidade mantido pelo *Google Inc.*. O serviço foi lançado em 28 de junho de 2014, em uma fase de testes por convite.

¹⁰ *Instagram* é uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais.

¹¹ *WhatsApp Messenger* é um aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

¹² *Skype* é um software que permite comunicação pela Internet através de conexões de voz e vídeo, criado por Janus Friis e Niklas Zennstrom. O Skype foi lançado no ano de 2003.

¹³ GABARDO, Ademir C. **Análise de Redes Sociais – Uma Visão Computacional**. 1. ed. São Paulo: Novatec, 2015.

Tabela 3 - Utilização das Redes Sociais

Utilização das Redes Sociais	Sim (%)
Para manter contato com pessoas distantes	67
Para colocar fotos e vídeos	56
Para fazer novas amizades	39
Para se informar	30
Para fazer pesquisas	24
Para saber de notícias das celebridades	8
Para manter relações comerciais	6

Fonte: SANTOS, Daniela Arbex. **AS REDES SOCIAIS E AS MUDANÇAS DE COMPORTAMENTO ENTRE OS JOVENS DE 14 A 18 ANOS, RESIDENTES EM SÃO PAULO, CAPITAL.** Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/jor/daniela_arbex.pdf>. Acesso em: 12 out. 2017.

Streaming é uma tecnologia que envia informações multimídia de som e imagem, através da transferência de dados, utilizando redes de computadores, especialmente a *internet*, a necessidade de efetuar *downloads* do que está se vendo e ouvindo em tempo real, pois neste método a máquina recebe as informações ao mesmo tempo em que as repassa ao usuário. Foi criada para tornar as conexões mais rápidas. A tecnologia se popularizou por conta do aumento da velocidade das conexões de *internet*, entretanto, não é recente, a tecnologia já existia desde a década de 90¹⁴.

Os serviços de streaming são de diversas espécies e podem ser de música (*Deezer*¹⁵, *Grooveshark*¹⁶, *Rdio*¹⁷, *Spotify*¹⁸), jogos de computador (*Steam*¹⁹, *Psn*²⁰, *Xbox Live*²¹, *OnLive*²²),

¹⁴ COUTINHO, Mariana. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0.** Techtudo, 27 maio 2013. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁵ *Deezer* é um serviço de streaming de musical baseado na internet. Permite aos usuários ouvir conteúdo de música de gravadoras incluindo EMI, Sony, Universal Music Group e Warner Music Group em vários dispositivos on-line ou off-line.

¹⁶ *Grooveshark* foi um site de compartilhamento de músicas on-line. O site permitia que o usuário fizesse o upload de suas músicas que ficavam disponíveis para serem ouvidas por outros usuários.

¹⁷ *Rdio* foi um serviço de streaming de músicas. Permitia escutar músicas pesquisando por artista, álbum ou listas de reprodução criadas pelos usuários.

livros (*Scribd*²³, *Kindle Unlimited*²⁴), vídeo (*Netflix*²⁵, *You Tube*²⁶, *Itunes Store*²⁷). Esses serviços vêm modificando a forma como as pessoas consomem produtos ligados ao entretenimento, nesse sentido a velocidade e o volume de informações é infinitamente maior que antes, além de os serviços estarem mais acessíveis devido ao uso da *internet*.

O armazenamento em nuvem ou em inglês, *cloud computing* refere-se à utilização da memória e da capacidade de armazenamento e cálculo de computadores e servidores compartilhados e interligados por meio da internet, na qual o usuário deve criar uma conta onde poderá salvar seus arquivos, serve para armazenar fotos, documentos, músicas e arquivos de vídeo.

O armazenamento em nuvem é um serviço oferecido para usuários da *internet* (*Dropbox*²⁸, *OneDrive*²⁹, *Box*³⁰, *MediaFire*³¹, *Google Drive*³², *Amazon CloudDrive*³³)³⁴.

¹⁸ *Spotify* é um serviço de streaming de música, podcast e vídeo que foi lançado oficialmente em 7 de outubro de 2008. Ele é desenvolvido pela startup Spotify AB em Estocolmo, Suécia.

¹⁹ *Steam* é um Software de gestão de direitos digitais criado pela Valve para tentar combater a pirataria de plataformas digitais como jogos e aplicativos de programação.

²⁰ A *PlayStation Network*, abreviada oficialmente como *PSN*, é um serviço de multijogador "online" e fornecimento de mídia digital prestado/administrado pela Sony Computer Entertainment para utilização com as consolas de videogame.

²¹ *XBOX Live* é o serviço de jogos online do console de jogos Xbox, Xbox 360 e Xbox One da Microsoft, no qual permite aos jogadores conectarem e jogarem entre si.

²² *OnLive* foi uma plataforma de jogos eletrônicos em nuvem anunciada na Game Developers Conference em 2009 e comprada em 2015 pela Sony Computer Entertainment.

²³ *Scribd* é uma plataforma de compartilhamento de documentos. Os documentos podem ser livros eletrônicos, trabalhos de pesquisa, páginas da web e/ou apresentações de slides.

²⁴ *Kindle* é um leitor de livros digitais desenvolvido pela subsidiária da Amazon, a Lab126, que permite aos usuários comprar, baixar, pesquisar e, principalmente, ler livros digitais, jornais, revistas, e outras mídias digitais via rede sem fio.

²⁵ *Netflix* é um provedor global de filmes e séries de televisão via streaming, atualmente com mais de 100 milhões de assinantes. Fundada em 1997 nos Estados Unidos, a empresa surgiu como um serviço de entrega de DVDs pelo correio.

²⁶ *YouTube* é uma plataforma de distribuição digital de vídeos. Foi fundado em fevereiro de 2005.

²⁷ *iTunes* é um reprodutor de áudio, desenvolvido pela Apple, para reproduzir e organizar música digital, arquivos de vídeo e para a compra de arquivos de mídia digital no formato gestão de gestor de direitos digitais.

²⁸ *Dropbox* é um serviço para armazenamento e partilha de arquivos. É baseado no conceito de "computação em nuvem".

²⁹ *OneDrive*, é um serviço de armazenamento em nuvem da Microsoft. Com ele é possível armazenar e hospedar qualquer arquivo, usando uma Conta da Microsoft.

³⁰ *Box*, é uma empresa que realiza o compartilhamento de arquivos online e fornece o serviço de gerenciamento de conteúdo em nuvem pessoal para empresas.

³¹ *MediaFire* é um serviço de hospedagem de arquivos ou um disco virtual criado em 2005, localizado no Condado de Harris, Texas, nos Estados Unidos.

³² *Google Drive* é um serviço de armazenamento e sincronização de arquivos, apresentado pela Google em 24 de abril de 2012.

³³ *Amazon Cloud Drive* é um armazenamento em nuvem da Amazon, anunciado em 29 de Março de 2011.

³⁴ TECHTUBE. Armazenamento em nuvem: Tire todas as dúvidas. Disponível em: <<http://www.techtube.com.br/o-que-e-armazenamento-em-nuvem/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

2.2 BENS E CONTAS DIGITAIS

O direito à propriedade encontra guarida na Constituição Federal, sendo um direito fundamental³⁵, o Código Civil por sua vez faz menção em diversas oportunidades a classificações de bens, como os bens imóveis³⁶, bens móveis³⁷, bens fungíveis³⁸ e consumíveis³⁹, bens singulares⁴⁰ e coletivos⁴¹, bens públicos⁴², bens de família⁴³, entretanto não existe um conceito legal do que venha ser um bem, a tarefa ficou a cargo da doutrina civilista. Bem “é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”⁴⁴. “toda utilidade, material ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito”⁴⁵. Bens, “são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”⁴⁶. Há ainda uma discussão na doutrina sobre os conceitos de bens e coisas, prevalecendo o entendimento de que *coisa* é o gênero do qual *bem* é espécie, o primeiro diz respeito tudo que existe e não é humano⁴⁷.

Dos conceitos supracitados é possível definir os *bens digitais* como uma espécie de bem imaterial⁴⁸ sujeito a apropriação econômica, emocional e informacional. Quanto a classificação

³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

³⁶ Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

³⁷ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

³⁸ Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

³⁹ Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

⁴⁰ Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram *de per se*, independentemente dos demais.

⁴¹ Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

⁴² Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

⁴³ Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

⁴⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: RED Livros, 1999.

⁴⁵ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume I: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 1 v.

⁴⁸ PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado. II - A regular penhora antecede à

os bens digitais podem ser classificados de natureza *sui generis* quanto à fungibilidade, uma vez que não podem ser substituídos no caso de possuírem valor apenas pessoal se apagados, são inconsumíveis, divisíveis, individuais, principais, privados, intangíveis e por isso mesmo devem ser tratados como bens móveis⁴⁹, estão armazenados em servidores, nesse caso são os sites, ou estão instalados em algum dispositivo eletrônico e nesse caso são *softwares*⁵⁰.

Já as *contas* são procedimentos pelo qual cada usuário de um ambiente computacional tem sua identificação, senha, prerrogativas e características de uso são registradas e mantidas em um servidor⁵¹. Assim um bem digital seja ele um *e-mail*, serviço de *streaming* de jogos, filmes, séries, músicas, e redes sociais, é vinculado ao usuário através de uma conta. Nesse sentido todo bem digital pressupõe uma conta correspondente que o identifique e individualize.

As empresas fornecedoras de serviços *online* têm o dever proteger os dados fornecidos pelos usuários, além de trabalhar políticas de privacidade das *contas digitais* já que o consumidor na maioria dos casos é obrigado a fornecer todas as informações pessoais exigidas para aderirem ao serviço⁵²

3 HERANÇA E LEGADO DIGITAL

O Código Civil de 2002 encerra a sua codificação com o Livro do Direito das Sucessões,

intimação para apresentação dos embargos. III - Segundo antigo brocardo latino, *ubi lex non distinguit nec interpret distinguere debet* (STJ - REsp: 420303 SP 2002/0031425-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO. TEIXEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.08.2002 p. 223)

⁴⁹ Código Civil – Art. 83. Considera-se móveis para efeitos legais: I – as energias que tenham valor econômico; [...]

⁵⁰ Software é todo e qualquer programa que esteja sendo processado por um computador executando tarefas e/ou instruções das quais resulte impressão de relatório, armazenamento de informação ou, ainda, mostrando informação em periférico de saída - FEDELI, Ricardo Daniel. POLLONI, Enrico Giulio. PERES, Fernando Eduardo. **Introdução à Ciência da Computação**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

⁵¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**, vs.5.0, 2004.

⁵² Lei 12.965 de 2014 - Marco Civil da Internet: Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

a lei estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte⁵³, seja ela real, presumida com ou sem declaração de ausência e a comoriência, mas permanece protegido após o término da vida o direito a transmissão dos bens e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo ao herdeiro⁵⁴, sendo de tal modo importante para a sociedade que se trata de direito fundamental⁵⁵.

O termo herança geralmente é empregado como C, no entanto herança diz respeito ao patrimônio de quem morreu e a sucessão refere-se ao ato de suceder, que pode ocorrer por ato ou fato entre vivos ou por causa da morte⁵⁶.

O termo herança pode ser empregado em dois sentidos. No sentido amplo compreende o conjunto de direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários do *de cujus* a seus sucessores, nos limites da lei. No sentido estrito é o que se transmite do *de cujus* a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados⁵⁷.

Por seu turno, a *herança digital* compreende os *bens* adquiridos pelo *de cujus* ao longo de sua vida e armazenados em *nuvem*, os *bens* em ambiente virtual possuem valor econômico estando sujeitos a transmissão hereditária, o Direito Sucessório realizará a sua função social à continuidade possível ao descontínuo causado pela morte ao permitir a *herança digital*⁵⁸.

As possessões digitais possuem diversos formatos, podendo ser documentos, arquivos, *e-mails*, *blogs*, músicas, jogos, filmes, livros, *redes sociais* contidos em ambiente virtual. Na internet, a esse conjunto de *bens* dá-se o nome de acervo digital. A *herança digital* poderá ser a título universal, quando o herdeiro é chamado para suceder na totalidade da herança, fração ou parte dela, assumindo a responsabilidade relativamente ao passivo. Ocorre tanto na sucessão legítima⁵⁹ como na testamentária⁶⁰. A *herança digital* também poderá ocorrer a título singular,

⁵³ Código Civil: Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p 16.

⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXX - é garantido o direito de herança;

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito das sucessões I. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

⁵⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 14.

⁵⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil.** Sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 13.

⁵⁹ Sucessão legítima é aquela na qual são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sucessores do autor da herança.

⁶⁰ A sucessão testamentária ocorre por disposição de última vontade por sucessão do *de cujus* através de testamento.

quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, no caso um legado⁶¹. Assim quem sucede a *título universal é herdeiro, e quem sucede a título singular, legatário*⁶² da *herança digital*.

3.1 REGULAMENTAÇÃO ATUAL DA HERANÇA

A Constituição Federal garante o direito à herança no artigo 5º, inciso XXX, entretanto não faz qualquer referência aos bens e contas digitais suscetíveis de herança digital.

A Lei Federal nº 12.965 de 2014, também conhecida como Marco Civil da Internet, veio para regular o uso da *Internet* no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres de quem usa a rede seja para trabalho ou uso particular, e da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

A referida Lei estabelece que na sua interpretação serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares⁶³. A mesma traz uma regulamentação referente ao tempo que os registros de um usuário devem ser armazenados por um servidor, qual seja, um ano⁶⁴. A informação é importante para a questão da *herança digital* uma vez que estabelece um prazo na qual as empresas estão obrigadas a manterem em seus servidores os registros dos usuários falecidos. Assim, se o proprietário do conteúdo virtual falecer e não deixar expressa sua última vontade em relação a esses arquivos, pode passar um ano sem que a família tenha conhecimento da existência do mesmo e ele ser deletado da rede, sem que os familiares possam ter acesso.

O Marco Civil, mesmo sendo uma lei recente não reflete todos os aspectos dos direitos sucessórios de *bens digitais*, embora já se apresentem indícios de que a sociedade caminha no sentido de normatizar os sucessórios do autor da *herança digital*.

⁶¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 320.

⁶² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 7.

⁶³ Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

⁶⁴ Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

O Código Civil não traz nenhuma disposição expressa quanto à *herança digital*, ou seja, que trate dos bens armazenados virtualmente. Assim, os direitos advindos da sucessão, em uma interpretação sistêmica do Código, seguirão regras gerais de sucessão já existentes, uma vez que não há previsão em sentido contrário⁶⁵. Assim é possível concluir que o indivíduo pode se valer do testamento, caso haja, sendo os bens transmitidos dessa forma. Caso não haja testamento os bens seguirão a ordem legítima de sucessão, com os familiares mais próximos do *de cujus*, como descendentes e cônjuge, os ascendentes em concorrência com o cônjuge, ao cônjuge sobrevivente, e os colaterais. Havendo um bem digital que interesse aos herdeiros, estes têm direito a herdá-los,

O Código Civil não apresenta um entrave para a inclusão de *bens digitais* em testamentos. Quando nada for previamente determinado e o *de cujus* morrer *ab intestato*, a lei prioriza familiares do falecido para definir os herdeiros⁶⁶. Dessa forma, percebe-se que a legislação brasileira não regulamenta de forma expressa a *herança digital*, mas algumas regras gerais de sucessão são aplicáveis.

3.2 REGRAS DE SUCESSÃO APLICÁVEIS À HERANÇA DIGITAL

O Direito das Sucessões tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres do autor da herança aos seus herdeiros seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei⁶⁷. Está regulado nos arts. 1.784 a 2.027 do Código Civil. O fundamento da sucessão *causa mortis* é a continuidade da pessoa natural após a morte através de sua propriedade.

A abertura da sucessão se dá no momento da constatação da morte. Comprovada a morte real do *de cujus*, segue-se assim do *Droit de Saisine*, ou seja, transmite-se automaticamente e imediatamente, o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*⁶⁸. O lugar de abertura da sucessão será o lugar do último domicílio do falecido⁶⁹ e será

⁶⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

⁶⁶ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

⁶⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 6 v, p. 15.

⁶⁸ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⁶⁹ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

regulada pela lei vigente ao tempo daquela⁷⁰, não necessita da prática de qualquer ato. No entanto deve-se proceder a um inventário para se verificar o que foi deixado e o que foi transmitido.

O herdeiro da *herança digital* deverá também manifestar a aceitação da herança, pois esta consolida os direitos do herdeiro⁷¹. A aceitação pode ser expressa – declaração escrita (pública ou particular); tácita – atos compatíveis com a aceitação da qualidade de herdeiro; presumida – quando o herdeiro permanece silente, depois que é notificado para que declare se aceita ou não a herança⁷². Caso, no entanto, queira renunciar a herança deverá fazê-lo expressamente por escrito em instrumento público ou termo judicial⁷³. A renúncia da herança é irrevogável e irreatável⁷⁴.

Sucessão legítima é aquela em que o *de cuius* faleceu sem testamento. Há uma relação preferencial das pessoas que são chamadas a suceder o *de cuius*. Na sucessão legítima os herdeiros são apresentados pelo legislador e denominada ordem de vocação hereditária.

Os descendentes em concorrência com o cônjuge; os ascendentes em concorrência com o cônjuge; e os colaterais até 4º grau ou seja os irmãos, tios e sobrinhos, os sobrinhos-netos, tios-avôs e primos⁷⁵. Uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. Dentro de uma classe, o grau mais próximo, em princípio, exclui o mais remoto. Os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente são considerados *herdeiros necessários*.

Já a sucessão testamentária é aquela em que a transmissão hereditária se opera por ato de última vontade, revestido da solenidade requerida por lei. Em outras palavras, é a sucessão que se faz por meio de um testamento. Permite a instituição de herdeiro a título universal ou legatário a título singular. O testamento possui certas limitações, pois deve respeitar a sucessão legítima assim o testador só poderá dispor da metade da herança⁷⁶.

A sucessão testamentária rege-se pela Lei vigente no momento da feitura do testamento, que regula a capacidade testamentária ativa e a forma do ato de última vontade. A lei que vigorar

⁷⁰ Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

⁷¹ Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

⁷² Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

⁷³ Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

⁷⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 59.

⁷⁵ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

⁷⁶ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

ao tempo da abertura da sucessão é que rege a capacidade testamentária passiva e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias⁷⁷.

O testamento é um ato personalíssimo, unilateral, solene e revogável pelo qual alguém dispõe no todo ou em parte de seu patrimônio para depois de sua morte. Igualmente, trata-se de um negócio jurídico que requer para a sua validade agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei⁷⁸.

É um negócio jurídico que requer uma série de solenidades. Caso não sejam observadas, o ato será considerado nulo⁷⁹. Também é necessária a análise da capacidade testamentária ativa que é a própria capacidade de testar, e a capacidade testamentária passiva é a capacidade de receber uma herança⁸⁰. O testamento possui restrições. Não se pode dispor de mais da metade dos bens havendo herdeiros necessários, salvo se os mesmos forem deserdados⁸¹. As disposições que excederem à metade disponível serão reduzidas ao limite dela. Além disso um testamento pode ser revogado por outro, total ou parcialmente, não há assim uma hierarquia entre os testamentos. Os testamentos ordinários podem ser públicos, cerrado, particular, já os especiais são o marítimo, o aeronáutico, e o militar.

O Código Civil brasileiro dispõe de um Capítulo somente sobre as disposições testamentárias, ou seja, aquelas coisas que podem ou não ser ditas em testamentos.

A rigor, predomina o Princípio da Autonomia da Vontade do Testador, ou seja, a maneira que ele dispor será absoluta quanto aos bens. Contudo, nem mesmo a disposição de última vontade do *de cuius* poderá ferir a legislação, isto é, nem mesmo a vontade do testador pode se opor à lei ou aos princípios morais.

É lícito ao testador impor alguma condição sobre os bens dispostos em testamento, de modo que podem haver condições que enquanto não forem atendidas, o bem não se transmitirá, como por exemplo, de um herdeiro testamentário que para receber a *herança digital* terá de excluir o conteúdo das conversas de uma *rede social*, pois são sigilosas.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 6 v, p. 30.

⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 6 v, p. 296.

⁷⁹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; [...]

⁸⁰ GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume IIV: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 815.

⁸¹ Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

O legado como é típico de sucessão testamentária também será utilizado na *herança digital*, recaindo sobre uma coisa certa e determinada.

Os herdeiros necessários não estão, obrigatoriamente, ligados a um tipo de sucessão. São assim considerados por ser uma qualidade dada somente a alguns parentes próximos do *de cujus*⁸².

Outros institutos também se aplicam na *herança digital* como a deserção, que é o ato unilateral pelo qual o *de cujus* exclui da sucessão, mediante testamento, com expressa declaração de causa, herdeiro necessário, privando-o de sua legítima, por ter praticado alguma conduta prevista na lei como causa⁸³. A revogação é o ato pelo qual o testador, conscientemente, torna ineficaz o testamento anterior, manifestando vontade contrária à que nele se encontra expressa⁸⁴. Um testamento só pode ser revogado por outro, mesmo que de modalidade diversa (um testamento público pode revogar um cerrado; um testamento particular pode revogar um cerrado etc.).

3.3 PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL

O Princípio da Indivisibilidade da Herança Digital fundamenta-se no artigo 1.791 do Código Civil para a sucessão legítima e testamentária, e no artigo 1.923 do Código Civil, quando se trata de legado⁸⁵, e preconiza que os *bens e contas digitais* não podem ser considerados individualmente, ainda que possam ser divididos entre os herdeiros eles compõem um todo unitário. Essa definição como pode ser demonstrado está fundamentada em regras gerais do direito das sucessões em vigor.

A *herança digital* é a universalidade dos *bens e contas digitais*, e seus direitos e obrigações, sendo representada ativa e passivamente até a partilha pelo inventariante. Não é dotada de personalidade própria, daí não ser uma pessoa jurídica, posto que a posse e o domínio são imediatamente transferidos aos herdeiros⁸⁶.

⁸² Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⁸³ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 6 v, p. 74.

⁸⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 222.

⁸⁵ Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva. § 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria. § 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

⁸⁶ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

O Código Civil dispõe que o direito à propriedade e a posse da herança são indivisíveis até que seja realizada a partilha, e serão reguladas pelas normas referentes ao condomínio, sendo ineficaz a cessão pelo co-herdeiro sobre qualquer bem considerado singularmente ou sem autorização judicial, se pendente a indivisibilidade⁸⁷.

Considerando as normas relativas ao condomínio, a quota hereditária não poderá ser cedida a outra pessoa estranha à sucessão pelo herdeiro se outro co-herdeiro a quiser, portanto, podendo este depositar o preço e haver para si a quota cedida a estranho⁸⁸.

O herdeiro, portanto, não pode ceder bem considerado singularmente, salvo com autorização judicial, mas pode ceder seu direito à sucessão hereditária ou parte dele, por escritura pública, observando sempre o direito de preferência dos outros herdeiros.

3.4 PROCEDIMENTO ATUAIS ACERCA DAS CONTAS DIGITAIS

A pessoa quando anui a um contrato em alguma *rede social*, provedor de *e-mail*, ou serviço de *streaming*, não consegue discutir os termos do contrato, porque trata-se como regra geral de um contrato de adesão⁸⁹. Esses contratos são decididos unilateralmente e estão dispostos na internet para o consumidor, que só tem como alternativa, caso queira adquirir o serviço oferecido, aderir às disposições pré-estipuladas⁹⁰.

Como visto anteriormente, a legislação pátria não aborda a *herança digital*. Ainda que nada impeça que através do testamento alguém possa transmitir seus *bens e contas digitais*, essa não é uma prática comum no Brasil. A análise dos contratos das empresas fornecedoras de serviços como *redes sociais*, *e-mail* e *streaming* pode se verificar que cada empresa estabelece regras próprias de como lidar com os bens e contas digitais do *de cuius*.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

⁸⁷ Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. [...] § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

⁸⁸ Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

⁸⁹ Código de Defesa do Consumidor: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

⁹⁰ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 684.

Para contas no *Facebook* há dois caminhos a serem trilhados para o caso de falecimento: transformar em memorial ou solicitar remoção da conta. No caso de memorial, há proteção contra acesso de terceiros, tornando um local onde apenas os familiares e amigos podem ter acesso. Nela, não será mais permitido nenhum *login*, a fim de evitar acesso por desconhecido e muito menos a sua exibição em espaço público. O *Facebook* possibilita ainda que o usuário crie um contato herdeiro, ou seja, uma pessoa escolhida para gerenciar a conta na rede social, quando for transformada num memorial. Esse contato poderá responder às novas solicitações de amizade, atualizar imagem de perfil e foto de capa. Não poderá, no entanto, fazer *login* na conta, remover conteúdo postado anteriormente e nem acessar mensagens enviadas. Caso haja preferência para a remoção de uma conta, basta acessar as configurações da conta e selecionar a aba “contato herdeiro” e informar os dados solicitados. Não há permissão para acesso à conta de outra pessoa em razão de tal fato violar a política do *Facebook*⁹¹.

O *Instagram* permite também a remoção de uma conta ou a transformação em memorial no caso de falecimento de um usuário seu. Para a remoção, deve e comprovar a representação legal com a juntada das certidões de nascimento e óbito da vítima, além de preenchimento de formulário *online*. No caso de transformar lá num memorial, deve haver a comprovação do obituário com preenchimento de uma solicitação *online*⁹².

Apesar de não fornecer senhas de usuário falecido ao seu representante legal, a *Google*⁹³ permite, em alguns casos, o acesso ao conteúdo de determinada conta. É possível solicitar *online* o fechamento desta, a solicitação de fundos, o recebimento de dados da conta e a sua invasão por terceiro. A opção de gerenciamento de conta está disponível ao usuário, a fim de que ele, previamente, decida o que fazer com fotos, e-mails e arquivos armazenados, quando parar de acessá-la⁹⁴.

A *Microsoft* permite acesso de conteúdo armazenado em contas de *e-mail* do falecido ou usuário incapacitado (*Hotmail*, *Outlook* e *Live*), entretanto, não oferece suporte para o *OneDrive*

⁹¹ FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹² INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram.** Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹³ *Google LLC* é uma empresa multinacional de serviços online e software dos Estados Unidos. O Google hospeda e desenvolve uma série de serviços e produtos baseados na internet e gera lucro principalmente através da publicidade pelo AdWords.

⁹⁴ GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido.** Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/contact/deceased?hl=pt-BR>>. Acesso em: 20 out. 2017.

e o *Xbox Live*. As plataformas da *Microsoft* permitem ao representante legal ou parente do falecido que, após contato prévio, solicite a preservação desse conteúdo pelo prazo de até um ano. O documento de comprovação do óbito do usuário deve ser traduzido para o inglês, além de haver demonstração de relação de parentesco ou de poderes de representação legal⁹⁵.

O *Twitter* tem apenas a opção da remoção de conta de ente falecido por intermédio de uma solicitação que puder ser feita em sua plataforma. Da mesma maneira que outras aplicações de *Internet*, o *microblogger* não permite que o parente tenha acesso à conta da pessoa falecida.

Em alguns casos, é possível fazer as solicitações de remoção de imagens de pessoas falecidas. A retirada será submetida à análise pela aplicação de *internet* e levará em conta o interesse público e a notoriedade do conteúdo⁹⁶.

No *LinkedIn*⁹⁷ para encerrar a conta na rede social, a empresa pede que um formulário *online* de verificação de morte seja preenchido. No formulário, frisa a companhia, deve ser informado o endereço de e-mail que a pessoa que faleceu utilizou no registro do *LinkedIn*⁹⁸.

Mas há empresas prestadoras de serviços na *internet* que não fornecem acesso aos ativos digitais de um usuário falecido, alegando a necessidade de proteção da privacidade do usuário como no exemplo da *amazon* em relação aos livros digitais do *Kindle*⁹⁹.

Observe que, em nos casos supracitados, o procedimento padrão acaba sendo a remoção da conta pura e simplesmente ou sua manutenção, no caso de *redes sociais* e *e-mail*, ainda que indesejada por seus familiares. Em nenhuma delas é possível, por exemplo, o acesso a determinada mídia, arquivo ou anotações do acervo digital da conta do usuário falecido. Problema que poderia ser resolvido caso aprovado o Projeto de Lei 75/2013, para permitir a *herança digital*, com um testamento para este fim.

Há ainda a possibilidade de o autor da herança digital recorrer a empresas que fornecem um serviço proteção dos bens e contas digitais, assim o usuário deverá eleger um “guardião

⁹⁵ MICROSOFT. **Como podemos acessar a conta de um membro da família vencido ou falecido ou alguém que não consegue acessar sua conta por conta própria?** Disponível em: <<https://answers.microsoft.com/en-us/windowslive/forum/hotmail-profile/my-family-member-died-recently-is-in-coma-what-do/308cedce-5444-4185-82e8-0623ecc1d3d6>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁶ TWITTER. **Formulário sobre Privacidade.** Disponível em: <<https://support.twitter.com/forms/privacy>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁷ *LinkedIn* é uma rede social de negócios fundada em dezembro de 2002 e lançou em 5 de maio de 2003.

⁹⁸ LINKEDIN. **Falecimento de usuário do LinkedIn — Remoção de perfil.** Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁹⁹ AMAZON. **Termos de uso da Loja Kindle.** Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>>. Acesso em: 10 out. 2017.

virtual”. São exemplos de empresas que fornecem esse serviço: *Entrustet*¹⁰⁰, *Death Switch*¹⁰¹, *DataInherit*¹⁰², *If I Die* (se eu morrer)¹⁰³, *Legacy Locker* (guardião de legado)¹⁰⁴, e o site brasileiro *Brevitas*¹⁰⁵ que oferece um serviço semelhante, especificamente focando no gerenciamento das *redes sociais* após a morte do usuário, e em caso de falecimento, as contas são imediatamente transferidas para a pessoa escolhida¹⁰⁶.

3.5 APROPRIAÇÃO ECONOMICA, EMOCIONAL E INFORMACIONAL DOS BENS DIGITAIS

O *acervo digital* de uma pessoa pode ser classificado em três espécies, bens economicamente valoráveis, bens de valor emocional, e os bens de valor informacional.

No caso dos bens digitais economicamente valoráveis pode-se concluir que a cada dia, o patrimônio digital de usuários da *internet* aumenta. Uma pesquisa realizada pela empresa de segurança digital *McAfee* sobre o Valor dos Ativos Digitais no Brasil revela que o valor total atribuído pelos brasileiros entrevistados aos arquivos digitais é R\$ 238.826,00. Os entrevistados indicam que 38% dos seus arquivos são insubstituíveis, o que significa que o valor de patrimônio insubstituível é R\$ 90.754,00¹⁰⁷. Os bens suscetíveis de valoração econômica sem dúvida compõem o acervo do falecido e devem ser levados em conta na sucessão, pois se enquadram no conceito mais básico de patrimônio.

O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o *de cujus* dono de um grande site na

¹⁰⁰ *Entrustet* é uma empresa que ajuda você a acessar, transferir e excluir seus ativos digitais quando você morre. A empresa foi adquirida pela SecureSafe, líder do mercado em armazenamento seguro em linha e herança digital.

¹⁰¹ *Deathswitch* era um site que permitia aos usuários armazenar emails criptografados, para serem enviados no momento da morte. Isso foi determinado pelo usuário inserindo uma senha em intervalos predefinidos.

¹⁰² *DataInherit* é um site que permite armazenar senhas na nuvem e atribuir beneficiários em caso de falecimento.

¹⁰³ O *If I Die* é um aplicativo que oferece um serviço vinculado a conta de um usuário do Facebook, ele permite criar um vídeo ou mensagem de texto que será publicado em caso de morte do usuário.

¹⁰⁴ *Legacy Locker* é um gerenciador de recursos digitais tais como o de senhas, compartilhamento seguro e sincronização de vários dispositivos.

¹⁰⁵ *Brevitas* é um site que se propõe a dar um destino digno a contas, perfis e acervos que, de outra forma, permaneceriam assombrando a web.

¹⁰⁶ TOZETTO, Cláudia. **Serviços online ajudam a manter vida digital após a morte**. IG São Paulo. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/especial/servicos-online-ajudam-a-manter-vida-digital-apos-amorte/n1597697064563.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁰⁷ MACAFEE. **O valor dos ativos digitais**. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

internet, por exemplo, que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima.

Alguns profissionais ainda usam as *redes sociais* como ferramenta de trabalho, por exemplo, nas áreas de vendas, elas podem ser usadas para prospectar novos clientes, monitorar o público-alvo e, também, os concorrentes, pois as possibilidades que as *redes sociais* oferecem para pesquisa são muitas.

Outro exemplo do valor econômico dos *bens e contas digitais* é que o Rio de Janeiro começou a cobrar impostos de serviços de *streaming*, como *Netflix* e *Spotify*. A ideia surgiu na cidade São Paulo, depois que o prefeito sancionou um projeto de lei que regulamenta a cobrança de Imposto Sobre Serviços (ISS) no município. No ano passado, o governo federal aprovou mudanças na cobrança do ISS que inclui serviços de *streaming* na taxa de 2% que é recolhida. O ISS é um imposto municipal, de modo que cabe a cada cidade aplicar a cobrança a seus próprios critérios¹⁰⁸.

O autor Frederico Viegas aponta que os *bens digitais* são insuscetíveis de valoração econômica, apesar de possuírem valor sentimental, por não possuírem valor financeiro não entram na partilha e, assim, não fazem parte do patrimônio a ser recebido pelos herdeiros se pronunciou em uma entrevista veiculada no site EBC: “E o simples fato de serem bens de conteúdo afetivo não gera direito sucessório”¹⁰⁹.

Imaginar que os bens suscetíveis de valoração econômica devem fazer parte da partilha de bens não é nenhum absurdo. O difícil é saber até que ponto certos bens podem ter ou não valor econômico.

Em alguns casos, um arquivo digital – músicas, fotos, livros digitais, por exemplo – pode não ter valor econômico auferido imediatamente, mas num futuro essa valoração pode mudar, como acontece com artigos antigos e raros que passam a ter valor não pelo produto, mas sim pela história que carrega, nesse caso os *bens digitais* irão possuir valor emocional para os herdeiros, e contam a história daquele que faleceu.

¹⁰⁸ CARVALHO, Lucas. **Prefeitura do Rio começa a taxar Netflix e Spotify**. Olhar Digital, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/prefeitura-do-rio-comeca-a-taxar-netflix-e-spotify/71690>> Acesso em: 17 out. 2017.

¹⁰⁹ EBC. **O que fazer com os arquivos digitais de uma pessoa que já morreu**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu>>. Acesso em: 14 out. de 2017.

Já os bens digitais meramente informacionais são mais difíceis de identificar, uma vez que sempre podem estar vinculados a outra espécie de valor, seja ele econômico ou emocional. Um grande exemplo é uma conta de *e-mail*, pois nela comumente circulam informações de todo tipo, e podem trazer um maior conhecimento sobre o *de cujus*.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 75/2013 EM RELAÇÃO À HERANÇA DIGITAL

A sucessão dos bens e contas digital do autor da herança ainda não encontra previsão legal no direito pátrio, nem mesmo no Marco Civil da Internet. Não se trata de discussão meramente acadêmica, mas já se faz necessário uma posição do legislador.

O Projeto de Lei 75/2013 de autoria do deputado Jorginho Mello, visa a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, que passará a contar com o acréscimo do parágrafo único para estabelecer que serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. O projeto atualmente encontra-se aguardando designação do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 10 de março de 2015¹¹⁰.

O projeto de Lei é abrangente quando menciona que são transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas e arquivos digitais, incluindo senhas, redes sociais, contas da internet, qualquer bem e serviço digital de titularidade do falecido, no mesmo sentido do Projeto de Lei 4847 de 2012, de autoria do Deputado Marçal Filho, que trata sobre o mesmo tema, mas que foi arquivado em 02 de outubro de 2013¹¹¹ e segue apensado ao projeto de Lei 75/2013. Este se vale de uma técnica legislativa de cláusulas gerais, e não especifica as situações ao qual a lei se aplica em um rol.

Uma crítica a ser feita é que o Projeto de Lei 4.847 de 2012 é mais completo do que o Projeto de Lei 75/2013, já prevendo possíveis dúvidas dos aplicadores da lei, ele acrescentava os artigos 1.797-A, 1.797-B, e 1.797-C. No primeiro artigo conceituava herança digital e definia em

¹¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2013**, altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 4847 de 2012**, acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 14 out. 2017.

seus incisos as hipóteses de aplicação do dispositivo; no segundo artigo havia a previsão de que se não fosse feito testamento, a sucessão da herança digital ocorreria pela ordem legal; por fim no último artigo o projeto definia o destino dos bens e contas digitais¹¹².

Outra questão a ser levantada é o tempo para aprovação pelo legislador, uma vez que se encontra aguardando designação do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, desde 10 de março de 2015. O tempo para aprovação de uma Lei depende do volume de trabalho do Poder Legislativo, a extensão do regime de tramitação ordinário e o nível de interesse das pessoas envolvidas no processo. Considerando a importância do projeto e sua situação atual, parado a mais de dois anos é possível concluir pela falta de interesse em votar o projeto.

4.1 TRATAMENTO DA HERANÇA DIGITAL NO DIREITO ESTRANGEIRO

A questão da herança digital vem gerando discussões não só no Brasil, uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais do *Goldsmiths College* (Universidade de Londres) mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses *online* sua herança digital e 5% deles já definiram legalmente o destino desses bens. O estudo revelou ainda que em 2020, um terço dos britânicos armazenará todas as músicas de forma virtual, enquanto um quarto dos pesquisados relatou que todas as suas fotos serão mantidas *online* e, um em cada sete disse que passaria a ler *e-books* e não mais os livros tradicionais. No total, cerca de 11% dos 2 mil britânicos entrevistados para este estudo revela ter incluído ou planeja incluir as palavras-passe nos seus testamentos¹¹³. As pessoas entrevistadas destacaram que desejam, com isso, guardar músicas, fotos e vídeos que foram valiosos para si durante a vida.

A britânica Louise Palmer teve uma experiência na qual perdeu sua filha de 19 anos, Becky Palmer, em 2010. A jovem costumava postar muitas coisas em sua conta do *Facebook* e mantinha contato com os amigos por lá. A jovem tinha um tumor cerebral em estágio final e

¹¹² Projeto de Lei 4847 de 2012: Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário.

¹¹³ LUÍS, Leonardo. **Herança Digital**. Folha de São Paulo 02 nov. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc0211201101.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

perdeu a fala e os movimentos, Louise ajudava a filha a entrar na rede social para falar com os colegas.

A jovem faleceu, e a mãe continuou acessando sua conta no *Facebook* para se sentir mais perto da filha. Então entrava na conta da filha para ver o que as pessoas postavam no seu mural e as mensagens privadas que mandavam para se sentir bem, mas o *Facebook* alterou as configurações da página e a transformou em um memorial, impedindo Louise de entrar na conta da filha.

O caso de Louise desperta uma questão nova com o advento das redes sociais: a quem pertence o conteúdo publicado nelas após a morte do usuário? A questão gerou uma disputa judicial e Louise segue sem acesso a conta da filha falecida¹¹⁴.

Nos EUA a discussão ganhou força depois que, para poder manter o perfil de seu filho falecido no site de relacionamentos *Facebook*, a professora Karen Willians iniciou um litígio judicial.

O rapaz morreu em 2005, aos 22 anos, em um acidente de moto. Como forma de relembrar o passado, ela conseguiu a senha e passou a acessar a conta do rapaz, lendo depoimentos de amigos e parentes. Mas, quando Karen mandou uma mensagem para a companhia pedindo instruções sobre como proceder para que o perfil não fosse exterminado, o site fechou o acesso para ela. A professora venceu a batalha judicial e, após dois anos, teve o acesso liberado, mas por apenas dez meses. O caso abriu um precedente judicial, e o assunto começou a chamar a atenção dos legisladores americanos. Em 2010, o Estado de Oklahoma aprovou uma lei estabelecendo que o executor de um testamento também tem o direito de administrar as contas de redes sociais e outros serviços virtuais que a pessoa usava antes de morrer. Agora o Estado de Nebraska discute uma lei semelhante. Por meio dela, amigos e parentes ganhariam o poder de gerir o legado digital daqueles que já se foram¹¹⁵.

¹¹⁴ BBC. **Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'**. BBC 06 abr. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹¹⁵ VELOSO, Larissa. **Testamento Digital**. Istoé 23 mar. 2012. Disponível em: <https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/>. Acesso em: 12 out. 2017.

Também nos Estados Unidos, a família de um militar morto pleiteou perante o Poder Judiciário o acesso ao conteúdo de seu *e-mail* – e o juiz transmitiu o direito à família. Foi um dos primeiros casos em que se discutiu a herança digital¹¹⁶.

Outro caso emblemático foi o de Justin M. Ellsworth, morto no Iraque em 2004. A resposta da empresa *Yahoo* aos seus pais, quando estes pediram para ter acesso à conta de e-mail do filho, foi negativa. A família de Ellsworth teve que processar a companhia para finalmente conseguir os dados¹¹⁷.

Em Berlim (Alemanha) uma mãe enfrente há vários anos uma batalha judicial para saber mais sobre a morte da filha adolescente. Ela tenta na Justiça obter acesso à conta no *Facebook* dela, morta em 2012, aos 15 anos, em circunstâncias obscuras.

A adolescente morreu há cinco anos no metrô de Berlim, ao ser atropelada por um trem na estrada da estação. Até a data da conclusão deste trabalho os pais não sabem se o que ocorreu foi um suicídio. Para obter mais indícios, eles querem ter acesso às postagens e mensagens que sua filha publicou. A questão é se os pais herdariam as contas digitais exatamente como herdam os bens analógicos da filha.

Em julgamento em primeira instância, em dezembro de 2015, os juízes decidiram a favor dos pais e ordenaram que bens analógicos e digitais devem ser tratados da mesma forma. Caso contrário, isso levaria ao paradoxo de que “cartas e diários sejam herdados independentemente de seu conteúdo, mas *e-mails* e mensagens privadas no *Facebook*, não”. Os juízes argumentam que dar acesso aos pais não violaria os direitos pessoais da filha, já que os pais têm permissão para saber o conteúdo de que seus filhos ainda menores de idade comunicam na internet¹¹⁸.

5 CONCLUSÃO

¹¹⁶ ATHENIENSE, Alexandre. **Herança digital chegou ao Brasil**. Atheniense Advogados 23 dez. 2011. Disponível em: <<http://atheniense.com.br/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹¹⁷ RESENDE, Letícia. “Pós-vida” digital: o que acontece com suas contas depois que você morre?. Hype Science 30 maio 2012. Disponível em: <<https://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

¹¹⁸ FOLHA DE SÃO PAULO. **Facebook: o que acontece com os perfis de quem morre?** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/05/1888344-facebook-o-que-acontece-com-os-perfis-de-quem-morre.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2017.

As tecnologias estão sendo criadas e implementadas com grande velocidade a ponto de alterar comportamentos sociais, nesse sentido os bens e contas digitais ganham cada vez mais relevância para a sociedade. Tendo em vista a necessidade de o Direito pátrio acompanhar as mudanças culturais e comportamentais da sociedade foi proposto o Projeto de Lei 75/2013.

A legislação brasileira ainda não prevê expressamente a possibilidade de o autor da herança transmitir seus bens digitais, essa possibilidade depende ainda da aprovação do Projeto de Lei 75/2013. Caso seja aprovado, o projeto acrescentará o parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, permitindo assim que sejam transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. Essa será, portanto, uma solução ideal tendo em vista que o legislador reconhece o valor do acervo digital do *de cujus*, seja ele econômico propriamente dito, emocional ou informacional. Além disso como visto nas regras de sucessão com o acréscimo do parágrafo único ao artigo 1.788 e aplicando as regras já existentes no Direito das Sucessões o herdeiro de um acervo digital terá condições plenas de tomar posse dos bens.

A sucessão *causa mortis* pode ser legítima, testamentária, a título universal na qual pode ser tanto legítima ou testamentária, ou a título singular na qual o falecido se utilizando do testamento pode transmitir seus bens através de um legado.

Na primeira hipótese a herança digital seguirá a ordem de vocação legítima prevista no artigo 1.829 do Código Civil descendentes em concorrência com o cônjuge; os ascendentes em concorrência com o cônjuge; o cônjuge; e os colaterais até 4º grau.

No caso do autor da herança desejar deixar seus bens e contas digitais por meio de testamento, nada o impede mesmo seguindo as regras atuais, pois não há lei em sentido contrário que o impeça. Além disso, o objeto da herança digital é lícito, possível, determinado ou determinável, nesse caso não é contrário a lei nem aos costumes. Em que pese o testamento não ser uma prática comum no Brasil por ser considerado complexo e burocratizado ele é o mais recomendado para aquele que quer deixar um patrimônio digital nos dias de hoje, considerando que o Projeto de Lei 75/2013 encontra-se em tramitação a mais de dois anos e não tem previsão de ser aprovado.

No testamento a pessoa pode, por exemplo deixar *logins* e senhas de contas virtuais, definindo quem poderá ter acesso a este acervo e o que deverá fazer com ele, ainda estabelecer as

condições. O testamento também possibilita deixar a título universal, certos bens para mais de um herdeiro, nesse caso só poderá dispor de cinquenta por cento do valor total do patrimônio, ou ainda, a título singular para uma única pessoa, nesse caso essa pessoa seria o legatário.

A aprovação do mencionado Projeto de Lei trará segurança jurídica quanto ao tema da herança digital, mas como foi dito, o testamento já é uma solução possível para quem pretende deixar uma herança digital. Outra possibilidade consiste em o autor da herança digital recorrer a empresas que fornecem um serviço proteção dos bens e contas digitais, assim o usuário deverá eleger um guardião virtual. São exemplos de empresas que fornecem esse serviço: *Entrustet*, *Madison*, *Legacy Locker*, *DataInherit*, *If I Die* (se eu morrer), *Legacy Locker* (guardião de legado), e o site brasileiro *Brevitas* que oferece um serviço semelhante, especificamente focando no gerenciamento das *redes sociais* após a morte do cliente, e em caso de falecimento, as contas são imediatamente transferidas para a pessoa escolhida.

REFERÊNCIAS

AMAZON. **Termos de uso da Loja Kindle**. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil. Sucessões. 5.** ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

ATHENIENSE, Alexandre. **Herança digital chegou ao Brasil**. Atheniense Advogados 23 dez. 2011. Disponível em: <<http://atheniense.com.br/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BBC. **Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'**. BBC 06 abr. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm>. Acesso em: 12 out. 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: RED Livros, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 4847 de 2012**, acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. – Brasília: Secom, 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 75 de 2013**, altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Termo de penhora. assinatura. requisito indispensável. penhora de bens incorpóreos. irrelevância. art. 665, cpc. Recurso desacolhido**. REsp: 420303 SP 2002/0031425-0, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo. Teixeira, Data de Julgamento: 06/06/2002, T4 - quarta turma, Data de Publicação: DJ 12.08.2002 p. 223.

CARVALHO, Lucas. **Prefeitura do Rio começa a taxar Netflix e Spotify**. Olhar Digital, 16 out. 2017. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/pro/noticia/prefeitura-do-rio-comeca-a-taxar-netflix-e-spotify/71690>> Acesso em: 17 out. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a Internet, os Negócios e a Sociedade**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

COUTINHO, Mariana. **Saiba mais sobre streaming, a tecnologia que se popularizou na web 2.0**. Techtudo, 27 maio 2013. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2013/05/conheca-o-streaming-tecnologia-que-se-popularizou-na-web.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

EBC. **O que fazer com os arquivos digitais de uma pessoa que já morreu**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/galeria/videos/2012/10/o-que-fazer-com-arquivos-digitais-de-uma-pessoa-que-ja-morreu-em-24/10/2012>>. Acesso em: 14 out. de 2017.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial?** Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 20 out. 2017.

FEDELI, Ricardo Daniel. POLLONI, Enrico Giulio. PERES, Fernando Eduardo. **Introdução à Ciência da Computação**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio**, vs.5.0, 2004.

GABARDO, Ademir C. **Análise de Redes Sociais – Uma Visão Computacional**. 1ª ed. São Paulo: Novatec Editora Ltda, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Facebook: o que acontece com os perfis de quem morre?**

Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/tec/2017/05/1888344-facebook-o-que-acontece-com-os-perfis-de-quem-morre.shtml>>. Acesso em: 13 out. 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume I: parte geral. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume IIV: direito das sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 815.

GOOGLE. **Enviar uma solicitação a respeito da conta de um usuário falecido**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/contact/deceased?hl=pt-BR>>. Acesso em: 20 out. 2017.

INSTAGRAM. **Solicitação de remoção de pessoa falecida no Instagram**. Disponível em: <<https://help.instagram.com/contact/1474899482730688>>. Acesso em: 20 out. 2017.

KARASINSKI, Eduardo. **A história do email**. Tecmundo, 21 set. 2009. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/web/2763-a-historia-do-email.htm>>. Acesso em 19 out. 2017.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. UNB, Brasília 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

LINKEDIN. **Falecimento de usuário do LinkedIn — Remoção de perfil**. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/7285/falecimento-de-usuario-do-linkedin-remocao-de-perfil?lang=pt>>. Acesso em: 20 out. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LUÍS, Leonardo. **Herança Digital**. Folha de São Paulo 02 nov. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/tec/tc0211201101.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

MACAFEE. **O valor dos ativos digitais**. Disponível em: <<http://web.archive.org/web/20121107035938/http://info.abril.com.br/ftp/Pesquisa-McAfee.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

MICROSOFT. **Como podemos acessar a conta de um membro da família vencido ou falecido ou alguém que não consegue acessar sua conta por conta própria?** Disponível em: <<https://answers.microsoft.com/en-us/windowslive/forum/hotmail-profile/my-family-member-died-recently-is-in-coma-what-do/308cedce-5444-4185-82e8-0623ecc1d3d6>>. Acesso em: 20 out. 2017.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5 ed. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis n° 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Ed. Sulina, 2009.

RESENDE, Letícia. “**Pós-vida**” digital: o que acontece com suas contas depois que você **morre?**. Hype Science 30 maio 2012. Disponível em: <<https://hypescience.com/pos-vida-digital-o-que-acontece-com-suas-contas-depois-que-voce-morre/>>. Acesso em: 12 out. 2017.

SANTOS, Daniela Arbex. **AS REDES SOCIAIS E AS MUDANÇAS DE COMPORTAMENTO ENTRE OS JOVENS DE 14 A 18 ANOS, RESIDENTES EM SÃO PAULO, CAPITAL**. Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/jor/daniela_arbex.pdf>. Acesso em 12 out. 2017.

SOCIAL MEDIA. **Social media active users 2017**. Social Media 14 set. 2017. Disponível em: <<https://www.thesocialmediahat.com/active-users>>. Acesso em: 12 out. 2017.

TECHTUBE. **Armazenamento em nuvem: Tire todas as dúvidas**. Disponível em: <<http://www.techtube.com.br/o-que-e-armazenamento-em-nuvem/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

TELLES, André. **A Revolução das Mídias Sociais. Cases, Conceitos, Dicas e Ferramentas**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 1 v.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. São Paulo: Método, 2017. 6 v.

TOZETTO, Cláudia. **Serviços online ajudam a manter vida digital após a morte**. IG São Paulo. Disponível em: <<http://tecnologia.ig.com.br/especial/servicos-online-ajudam-a-manter-vida-digital-apos-amorte/n1597697064563.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TWITTER. **Formulário sobre Privacidade**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/forms/privacy>>. Acesso em: 20 out. 2017.

UFPA. **O serviço de email**. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/dicas/net1/mailtipo.htm>>. Acesso em 19 out. 2017.

VELOSO, Larissa. **Testamento Digital**. Istoé 23 mar. 2012. Disponível em: <https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/>. Acesso em: 12 out. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões I**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENTURA, Felipe. **No Brasil, Hotmail segue em primeiro lugar; Outlook.com já chega ao top 5**. Gizmodo Brasil 2 nov. 2012. Disponível em: <<http://gizmodo.uol.com.br/email-brasil-comscore/>>. Acesso em: 12 out. 2017.